



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.724480/2020-21
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-006.875 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.
CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 04, em atenção ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, recorreu de ofício da sua decisão proferida no Acórdão nº 104-007.128 (fls. 145), como autoridade julgadora de primeira instância no presente processo.

A empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil doze declarações de compensação – DCOMP, apontadas no Auto de Infração (fls. 2). O alegado direito de crédito não foi reconhecido pela Administração Tributária, que não homologou as DCOMP. Tal procedimento foi formalizado no processo nº 10880-921.430/2017-17.

Em face da não homologação das DCOMP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2, em que se impôs multa isolada no percentual de 50% do débito não compensado, com fundamento no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o que consiste o objeto do presente processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações, no referido processo nº 10880.924303/2018-42, e apresentou impugnação contra o presente lançamento tributário (fls. 14). A manifestação de inconformidade foi julgada procedente, levando à homologação das DCOMP apontadas. A correspondente impugnação também foi julgada procedente (fls. 145), sendo exonerada a multa de ofício exigida. Tal fato deu ensejo ao presente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A decisão de primeira instância exonerou a exigência de multa isolada no valor de R\$ 25.222.095,14. Atualmente, o limite de alçada para a apreciação de recurso de ofício está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023, verbis:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está acima do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício deve ser conhecido.

A decisão de primeira instância exonerou a exigência de multa isolada porque as correspondentes DCOMP foram consideradas homologadas. Entendo que não há reparos a fazer nessa decisão.

Adicionalmente, verifico que a presente sanção foi aplicada com fundamento no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e que esse dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio defendida pelo recorrente, conforme esclarecido a seguir.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 796939, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

O artigo 26-A do Decreto n.º 70.236/1972 determina que a lei declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal pode ter a sua aplicação afastada no âmbito do processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Por sua vez, o artigo 98 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 1.634/2023) reproduz a mesma regra legal, nos seguintes termos:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Como se pode ver, os órgãos de julgamento no processo administrativo fiscal estão desobrigados de aplicar uma lei considerada inconstitucional, em decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, desde que esta atenda a dois requisitos: que seja tomada pelo Tribunal Pleno e que seja uma decisão definitiva. Os dois requisitos foram perfeitamente atendidos.

Assim, no atual cenário jurídico, a presente multa isolada não possui suporte fático nem legal, devendo ser exonerada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque